

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.570, DE 2006

“Dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

I – RELATÓRIO

O pleito dispõe sobre a incidência e a cobrança das custas, devidas à União, que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência originária e recursal.

Em trâmite na Câmara dos Deputados a proposta obteve despacho inicial, sendo encaminhada às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Ademais a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II).

Na Comissão de Finanças e Tributação houve parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito pela aprovação da matéria, nos termos do parecer e da complementação de voto do relator, Deputado João Magalhães.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o projeto com relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que são atendidas as normas constitucionais relativas à competência em legislar sobre a matéria, que é concorrente da **União**, Estados e Distrito Federal (art. 24, IV da Constituição Federal).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*“Art. 24 - Compete à **União**, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*IV – **custas dos serviços forenses.**”*

Quanto à iniciativa legislativa, entendemos que foi observado na presente proposta a exigência do princípio constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo, na forma prevista no § 1º, II, ‘b’, do art. 61, da Carta Política.

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta tampouco qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

Finalmente, no que toca à técnica legislativa e à redação empregadas, a proposição em comento conforma-se às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Ademais, cumpre salientar que a emenda apresentada e aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, nos termos da complementação de voto do Deputado João Magalhães, assim como a proposta principal, cumpre todos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sendo válidos os mesmos comentários acima.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.570, de 2006 e da emenda nº 01/07 apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer do relator, Deputado João Magalhães.

Sala das Comissões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator